

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1352** PALMAS, QUARTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 2021

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	6
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	14
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ .....	17



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO N. 501/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES

PROTOCOLO: 07010443119202136

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto em 9, 10, 13, 15, 16 e 17 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 27 e 28/01/2018, 17 e 18/03/2018 e 23 e 24/06/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 502/2021**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES

PROTOCOLO: 07010443581202133

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para conceder Apoio Remoto à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, exclusivamente nos procedimentos extrajudiciais em trâmite no sistema e-Ext, por 4 (quatro) dias, no período de 30 de novembro de 2021 a 3 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 504/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ISABELLE VALENÇA ROCHA FIGUEIREDO

PROTOCOLO: 07010443726202112

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2021 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ISABELLE VALENÇA ROCHA FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para alterar para época oportuna a folga de 6 e 7 de dezembro de 2021, referente à compensação de plantão, anteriormente deferida pelo Despacho n. 459/2021

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007518, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar irregularidade na alteração da Lei Orgânica Municipal de Novo Acordo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000504, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, visando acompanhar identificação de cadáver encontrado nas proximidades do Setor Aliança, Município de Formoso do Araguaia, visando assim confirmar se é de fato o filho desaparecido da senhora A. A. A.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002547, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar denúncia web, relatando que servidores lotados na Secretaria Estadual do Meio Ambiente, nos anos de 2020 a 2021, teriam desviados diárias, sem a efetiva execução da ordem de serviço. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000150, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística de Palmas em razão da falta de asfaltamento da Alameda 4 da Quadra 1012 Sul.

Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002842, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar precariedade de saneamento básico, com escoamento irregular de esgoto no Setor Bertaville. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0000423, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar possível descumprimento da lei n. 641/2019, que trata do uso de bens públicos, pelo Município de Xambioá. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2019.0006061, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar possíveis danos ambientais, referentes a desmatamentos clandestinos na Fazenda Sussuarana, no Município de Campos Lindos, onde está delimitada e constando no referido cadastro ambiental rural como área de reserva legal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 66/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.28.0172, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual acumulação de cargos e descumprimento de jornada de trabalho por Professora Normalista lotada na Secretaria do Trabalho e da Assistência Social do Estado do Tocantins e contratada como Pedagoga pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos

CSMP n. 67/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.28.0146, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente do não cumprimento da jornada regular de trabalho por parte de professora lotada na Escola Municipal Darcy Ribeiro. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4053/2021**

Processo: 2021.0009594

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação

Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos, Barramentos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia do Rio Formoso do Araguaia, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021;

CONSIDERANDO a existência de Ação Civil Pública nº 0000873-44.2021.8.27.2715, que tem por objeto possível dano ambiental na operação de Barramentos/Elevatórias, mediante a instalação precária rudimentar de barragens, taludes ou tábuas de obstrução do fluxo de água, situadas no Rio Dueré, na Bacia do Rio Formoso, e a captação de recursos hídricos em larga escala para fins do agronegócio, resultando em grave dano ambiental: confinamento de peixes e espécies aquáticas, com a secção do rio na região, com pedido específico de imposição ao órgãos ambiental estadual de obrigação de fazer de suspender as licenças de operação dos Barramentos situados no Rio Dueré, no período restritivo;

CONSIDERANDO que o Comitê da Bacia do Rio Formoso encaminhou Parecer Técnico nº 003/2021, descrevendo possíveis ilegalidades e intercorrências decorrentes de barramentos/elevatórias construídas e operadas na calha do Rio Dueré no ano de 2021;

CONSIDERANDO que há Pareceres Técnicos do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA (025/2021, 034/2021, 076/2021 e 192/2021), analisando fazendas, propriedades agroindustriais e barramentos/elevatórias situadas no Rio Dueré, apresentando ilicitudes como falta de licença de operação, ausência de estruturas que garantam o fluxo de peixes, bem como mecanismo de medição capaz de aferir/garantir a passagem da vazão ecológica outorgada, para manter o equilíbrio hídrico e da ictiofauna;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a legalidade desses barramentos/elevatórias, licenciamentos ambientais e danos decorrentes de sua operação, como a mortandade de peixes e seção do Rio Dueré;

CONSIDERANDO os indícios de que a operação dos Barramentos e Elevatórias edificadas pelos empreendedores produzem efeito somente nas áreas de irrigação e captação de recursos hídricos em larga escala para fins agropecuários, causando possível desequilíbrio entre os volumes de recursos hídricos represados e demais trechos secos da Bacia do Rio Formoso, com possíveis repercussão da fauna, através do confinamento e mortandade de peixes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, “investigar a legalidade nos licenciamentos ambientais, na instalação e na operação de barramentos e elevatórias, construídas na calha do Rio Dueré e os danos ambientais decorrentes do exercício dessa atividade potencialmente poluidora”, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Oficie-se NATURATINS/TO para ciência e adotar providências de sua atribuição, em especial, suspender a operação dos Barramentos sem licenças ambientais de funcionamento no Rio Dueré;
- 4) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, apoio institucional para análise do conjunto de barramentos ou elevatórias edificadas no Rio Dueré e os possíveis danos ambientais decorrentes de sua operação;
- 5) Oficie-se ao Prefeito, ao Secretário de Meio Ambiente e à Câmara Municipal do Município de Dueré para ciência e prestem informações sobre os danos ambientais ocorridos no Município impactado, caso entendam necessário;
- 6) Comunique-se ao Comitê de Bacia, para ciência a adotar providências de sua atribuição;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia e pedido de solicitação conjunta ou remessa dos autos, caso entenda necessidade de atuação exclusivamente local;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a Presente Portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Cautelar Barramentos e Captações Dueré.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4e865486334de202c3f923bb45419eba](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4e865486334de202c3f923bb45419eba)

MD5: 4e865486334de202c3f923bb45419eba

Anexo II - \_\_ eproc -- Justiça Estadual \_\_.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8ad6dd3a8214fe0d29b55bf370992583](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8ad6dd3a8214fe0d29b55bf370992583)

MD5: 8ad6dd3a8214fe0d29b55bf370992583

Anexo III - Relatório\_10327802\_RELATORIO\_DE\_FISCALIZACAO\_70\_2021\_AG\_\_PALMAS.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8e5e5b9fb9109078fb0384f29de6cf0b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e5e5b9fb9109078fb0384f29de6cf0b)

MD5: 8e5e5b9fb9109078fb0384f29de6cf0b

Anexo IV - 6\_PET1.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5485ac49ce4dcaa7f9bcbc55a1b83526](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5485ac49ce4dcaa7f9bcbc55a1b83526)

MD5: 5485ac49ce4dcaa7f9bcbc55a1b83526

Anexo V - A K FOTOS BARRAGEM .pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fbe38087efdd9d335ec5b7ff35692072](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fbe38087efdd9d335ec5b7ff35692072)

MD5: fbe38087efdd9d335ec5b7ff35692072

Anexo VI - Parecer Técnico N° 003\_2021 CT\_CBHRF.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e8c2bcc474341b46f58cea65be16b695](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e8c2bcc474341b46f58cea65be16b695)

MD5: e8c2bcc474341b46f58cea65be16b695

Anexo VII - ANÁLISE CAOMA N° 025\_2021.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b23de04f5d5e20bf787a2cb44208fffb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b23de04f5d5e20bf787a2cb44208fffb)

MD5: b23de04f5d5e20bf787a2cb44208fffb

Anexo VIII - ANÁLISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N° 034\_2021.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3ac8f75ed3ba28232d036c8dc02a540b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ac8f75ed3ba28232d036c8dc02a540b)

MD5: 3ac8f75ed3ba28232d036c8dc02a540b

Anexo IX - Parecer Técnico\_n°\_076\_2021\_Faz\_Três Fronteiras\_REQ\_2021-0168\_consolidado\_Versão Final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f7b14c7b4dfaf58fda289eb8c0276584](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7b14c7b4dfaf58fda289eb8c0276584)

MD5: f7b14c7b4dfaf58fda289eb8c0276584

Anexo X - Relatório Técnico 192\_20210004198 Req 2021\_0218\_Versão Final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/32af28a90fa4ae49eea6671920606f92](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32af28a90fa4ae49eea6671920606f92)

MD5: 32af28a90fa4ae49eea6671920606f92

Formoso do Araguaia, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4048/2021**

Processo: 2021.0006047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar o medicamento Oxcarbazepina 300mg ao Sr. W.W.F.S.;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Encaminhe Notificação pessoal ao interessado solicitando laudo médico e receituário atualizados;

3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4040/2021**

Processo: 2021.0009569

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições

constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações oriundas da 3ª Vara Criminal da Araguaína-TO, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Conselho da Comunidade, órgão da execução penal, conforme art. 61, inciso VII, da LEP;

CONSIDERANDO que nenhum dos membros compareceu à I Reunião Interinstitucional dos Órgãos de Execução Penal da Comarca de Araguaína/TO, realizada no último dia 23 de novembro às 14h00, da sede do Fórum de Araguaína;

CONSIDERANDO que haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010). Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade: I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II - entrevistar presos; III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com

atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para investigar as circunstâncias em que emitidos cheques (anexos) e efetuada movimentação financeira da conta bancária de titularidade do Conselho da Comunidade de Araguaína-TO, mormente porque a então emitente dos títulos de crédito não mais integrava o colegiado ao tempo da emissão. E ainda, para verificar eventual irregularidade na sua composição e possível inobservância dos deveres funcionais pelos membros.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se notificação ao senhor ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA presidente do Conselho da Comunidade de Araguaína-TO, para comparecer na 2ª Promotoria de Justiça no dia 07 de dezembro de 2021, às 11h00, com o escopo de prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados no presente procedimento. A reunião também poderá ser acessada pelo modo audiovisual pelo link <https://meetingsamer36.webex.com/meet/pr1265130970>. Dúvidas podem ser sanadas pelo telefone (63) 3414-4641, que também funciona como WhatsApp.

2) pelo sistema "E-ext", efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4) Junte-se documentos encaminhados pela 3ª Vara Criminal da Araguaína-TO;

5) Junte-se depoimento audiovisual prestado pela autora da representação.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaína, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003255

Trata-se de procedimento extrajudicial (Notícia de Fato nº 2020.0003255), instaurada em 23 de abril de 2021, em razão de denúncia, encaminhada no e-mail institucional da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, informando sobre possíveis irregularidades no cancelamento dos Pregões Presenciais, nº 05/2021 e 06/2021, tendo como objeto aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios.

Encaminhado Ofício nº 169/2021-PJA ao representante do Poder Executivo do município de Arapoema/TO (evento 4), adveio resposta (evento 5) informando que a orientação do cancelamento dos pregões em comento, adveio do órgão administrativo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme Ofício nº 16/2021-RELT1.

Consta certidão no evento 6 que, em consulta realizada no portal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foi comprovado a existência da recomendação do cancelamento dos pregões.

É o relatório.

Passo à manifestação.

Com efeito, o art. 5º, §5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 2019ª Ordinária do CSMP) (grifo nosso)

O feito merece ser indeferido. Em análise do feito, percebe-se que o cancelamento dos Pregões Presenciais números 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021, 08/2021, se deu razão da orientação do Tribunal de Contas do Tocantins. Portanto, não há lesão ao bem jurídico tutelado no presente procedimento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003255, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Posto isso, INDEFIRO a presente notícia de fato e determino:

1. a notificação do representante legal da empresa interessada E. A. ALBURQUERQUE EIRELI, inscrita no CNPJ 02.928169/0001-31, para sua cientificação da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico,

ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2. acaso ausente recurso e não havendo diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter o feito, nos termos art. 6º da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

3. anote-se a decisão no livro/planilha respectivos.

Arapoema, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4042/2021

Processo: 2021.0008853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público

editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que as equipes da Ala Binômio/Canguru do Hospital e Maternidade Dona Regina recebem diversos benefícios, entre eles: escalas exclusivas com grande número de funcionários sem demanda elevada de pacientes, auxílio Covid, intervalos de descanso maiores que o das outras alas, e a possibilidade de ficar de sobreaviso em casa nos finais de semana.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que no setor estão lotadas 8 enfermeiras e 11 técnicos, sendo 2 enfermeiras diaristas, que ficam exclusivamente auxiliando a coordenação (o que segundo a denúncia é desnecessário) e que a escala do setor não fica visível a todos. Também foi relatado que a enfermeira Elisa, que entrou de férias no dia 06/09/2021, permaneceu nas escalas normalmente como se estivesse no exercício da função e os demais servidores assinavam seu nome na folha de ponto.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciada a regularidade no dimensionamento dos servidores para atenuar a demanda por recursos humanos.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar possíveis falhas na prestação do serviço a população, mormente no caso da servidora que na fruição do período de férias estava assinando folha de ponto.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre as irregularidades nas escalas de plantões do Hospital e Maternidade Dona Regina, e caso seja constatada, viabilizar o regular dimensionamento dos servidores.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920197 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004193

#### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0004193, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal no 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Hayela Pereira da Silva Soares, integrante do quadro funcional da Secretaria Estadual do Trabalho, em suposta violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei no 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente”. Da análise dos autos, não foi possível verificar as contínuas faltas como narrado pelo(a) noticiante, visto que se verifica pelas folhas de frequência solicitadas que todas constam assinadas integralmente e não há nenhum outro elemento que demonstre as faltas, a não ser o print da conversa, onde a servidora informa o motivo de não ter comparecido ao trabalho (...) No caso em tela, o que se constata é que houve um mero irregularidade por parte da servidora ao assinar a folha, e pelas provas amealhadas

não ficou demonstrada a reiteração da conduta ou evidenciado dolo apto a caracterizar ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, deve se separar o desvio técnico (restrito ao âmbito funcional, a ser analisado administrativamente pelos hierarquicamente superiores) do desalinho ético (que vem da Lei de Improbidade Administrativa e merece reprimenda judicial). Se uma conduta não tem por finalidade ofender e provocar dano ao erário (animus nocendi), ela não se amolda ao rol previsto na LIA, merecendo reprovação apenas no campo extrajudicial. Cabe ao poder público, constatando vícios ou inaptidões, aplicar as sanções administrativas pertinentes - que podem acarretar até mesmo na demissão do funcionário. Imagine-se que, não fosse assim, poderia se vindicar da Administração, regularmente, um catálogo de servidores improdutivos, ingressado-se adiante com inúmeras ações na ânsia por punição. O caminho definitivamente não é esse. Ação de improbidade, malgrado se revista de autonomia, não pode ser substituída da atividade administrativa voltada à análise do desempenho do servido. Nesse contexto, não ficaram evidenciadas as contínuas faltas, de modo que não se mostra razoável falar em enriquecimento ilícito, diante de um dia de falta, que fora posteriormente justificada. Nessa contextualização, não há elementos indiciários para a continuidade do feito, na medida em que não se verifica, violação à legislação, ou indicativos de malversação de recursos públicos, ou qualquer ato que caracterize a improbidade administrativa, portanto ausente comprovação do elemento subjetivo na conduta da imputada, não há que se falar em configuração de ato de improbidade administrativa praticado pela servidora (...). Por fim, registre-se que nos termos do art. 20, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas (...). Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920155 - EDITAL

Processo: 2020.0005398

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital,

atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2020.0005398, instaurado para averiguar eventual ilegalidade quanto a concessão de licença ambiental na Fundação Municipal do Meio Ambiente na área de projeto de loteamento, sem a observância à legislação ambiental, concedidas após a exoneração da servidora Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira, datada de 09.03.2020. Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente (...) no caso em tela, não se extrai da tramitação dos referidos licenciamentos eventual parecer contrário ao corpo técnico da fundação do meio ambiente ou da servidora Luzimeire Ribeiro que o então gestor Roberto Petrucci Júnior não tenha observado na análise das decisões. Logo, não indício de eventual ato de improbidade administrativa, visto que a ação está condicionada a elementos indiciários de prova (...) Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial (...) Assim, considerando a inexistência de indícios de prática de atos ímprobos, dolosos, não há razões para que esta investigação, instaurada por portaria, tenha prosseguimento. Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4043/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0895/2018)

Processo: 2017.0003636

#### PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 017/2021/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2017.0003636

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no

art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-793241.573; Y-8879618.7479 UTM FUSO 22, localizado nas proximidades da Quadra 409 Norte;

CONSIDERANDO que as informações que constam na manifestação de Gercino Machado Parreira confirmam que ele é o responsável pelo loteamento ilegal ora investigado (Evento 43);

CONSIDERANDO que Jânio Washington Barbosa da Cunha prestou as informações que não é o responsável pelo loteamento ilegal, tendo em vista que o possuidor é Gercino Machado Parreira e estão litigando pela posse do imóvel nos autos n.º 5014739-70.2013.8.27.2729 - Ação de Manutenção de Posse c/ Cancelamento de Registro (Evento 68);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2021.0008862 para acompanhar a oferta de ANPP aos interessados após a conclusão do Inquérito Policial que está nos autos n.º 00534433320198272729 do sistema E-proc;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 035/2018/23ªPJC, de forma a incluir como investigado Gercino Machado Parreira.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.
2. Notifique-se o investigado, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos por meio do sítio eletrônico do Ministério Público.

Palmas, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4038/2021

Processo: 2020.0001018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, Caleb Melo (em acumulação de funções), no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0001018 a qual traz a demanda relacionada a prática de supostas falsidades em certidões utilizadas para verificação da regularidade fiscal previdenciária para fins de contratação direta, em face das senhoras Maria Helena Defavari das Dores e Malvina da Cruz Nascimento, tendo por objeto Auditoria por Regularidade referente ao período de Janeiro a Agosto do ano de 2018 frente a pasta de Educação do Município de Colinas do Tocantins, atos estes que podem ser caracterizados como improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor perquirir sobre todo o apanhado nos autos, e diante do encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0001018 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), observando no presente caso os dispositivos expressos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a Lei 14.230/2021, art. 10, inciso VIII, no qual dispõe acerca do ato de improbidade sendo aquele que causa lesão ao erário, seja por ação ou omissão dolosa, que enseje, de forma efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da LIA e notadamente frustrar a licitude de processo licitatório, acarretando perda patrimonial efetiva;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e mais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível prática de improbidade administrativa junto ao Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins-TO, no qual após auditoria por regularidade foi constatado a falsidade em certidões utilizadas para verificação da regularidade fiscal previdenciária para fins de contratação direta, determinando-se as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Procedimento Preparatório nº 2020.0001018 trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das

Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

4. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

6. Solicito que seja realizado pesquisa junto ao processo nº 8180/2018 do TCE/TO no que diz respeito a r. auditoria, objetivando apuração de possíveis prejuízos a administração pública;

7. Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4050/2021**

Processo: 2020.0000900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, Dr. Caleb Melo, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0000900, a qual traz a demanda relacionada a denúncia registrada por Soraya da Luz Costa, em face da ATS Agência Tocantinense de Saneamento, tendo por objeto o vencimento de boletos referentes ao período de 10 (dez) meses, no qual atualmente vem sendo cobrado retroativos dos meses que a Senhora Soraya deixou de realizar o pagamento, bem como a qualidade do fornecimento de água que vem sendo fornecida pela empresa ATS, no município de Palmeirante-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor perquirir sobre todo o apanhado nos autos, e diante do encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0000900, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o art. 2º da lei nº 11.445/2007 no qual diz respeito aos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento, sendo: Segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

CONSIDERANDO a água potável direito natural inerente a todo e qualquer cidadão e dever do estado, se tratando de bem imprescindível para a vida, saúde, bem-estar e desenvolvimento humano, arraigado à própria essência humana, sem o qual não se cogitaria o próprio direito à vida;

CONSIDERANDO a resolução nº 64/292 da ONU, no qual

reconheceu “o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos”

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a respeito da qualidade da água que vem sendo fornecida pela empresa ATS aos munícipes de Palmeirante-TO, bem como buscar informações acerca da dívida da denunciante junto a agência de saneamento ATS, determinando as seguintes diligências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Procedimento Preparatório n.º 2020.0000900, trazendo em anexo todos os seus documentos;
  2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
  3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
  4. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
  5. Oficie-se a denunciante Soraya da Luz Costa para que manifeste se ainda possui interesse no presente procedimento com relação a cobrança dos 10 (dez) meses pela ATS, em caso positivo, que apresente documento probatório constando o lapso temporal a ser discutido, vez que não foi especificado na notícia de fato, evento 01;
  6. Encaminhe Pedido de Colaboração junto ao CAOP de Urbanização, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para que seja realizada visita no município de Palmeirante-TO, com o fim de colher material para análise da água fornecida aos munícipes;
  6. Após, volte-me concluso.
- Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4051/2021**

Processo: 2019.0008257

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, Dr. Caleb Melo, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo

25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2019.0008257, a qual traz a demanda relacionada a prática, em tese, de Cartel entre empresas de laticínios no Município de Colinas do Tocantins-TO (art. 36, §3º, inciso I da Lei n.º 12.529/11);

CONSIDERANDO a necessidade de melhor perquirir sobre todo o apanhado nos autos, e diante do encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório n.º 2019.0008257, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV da Constituição Federal, no qual possui como pressuposto a justa concorrência;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a prática de possível infração da ordem econômica entre empresas de laticínios no Município de Colinas do Tocantins-TO, determinando, para tanto, em conformidade com o despacho n.º 920054, vez que já foi apresentado pela Prefeitura Municipal, via ofício, o levantamento dos laticínios da região, as seguintes diligências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Procedimento Preparatório n.º 2019.0008257, trazendo em anexo todos os seus documentos;
  2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
  3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
  4. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
  5. Oficie-se as empresas Fazenda Santa Maria, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 29.408.449-5, localizada na Transcolinas KM.20 S/N – Esq. Km 06 – Rural, Colinas do Tocantins, e Laticínio Ecológico, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 34.858.046/0001-68, localizada na Fazenda 3º irmãos, Zona Rural, Colinas do Tocantins, a fim de que apresentem o preço de compra do leite do produtor.
  6. Após, volte-me concluso.
- Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4052/2021**

Processo: 2020.0003070

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, Dr. Caleb Melo, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2020.0003070 a qual traz a demanda relacionada a prática de supostas irregularidades envolvendo a Prefeitura de Couto Magalhães/TO e a empresa Modesto & Modesto Construtora LTDA (CNPJ 22022666/0001-83), sendo vencedora de licitação em sua modalidade Tomada de Preço, com a finalidade de executar obras de "Recapeamento de Vias Públicas", que, no entanto, recebeu a Ordem de Serviço publicada em 25.09.2019, bem como parte do valor correspondente a R\$ 53.229,06, e que supostamente até a presente data não iniciou o serviço, podem ser caracterizados como atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor perquirir sobre todo o apanhado nos autos, e diante do encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório n.º 2020.0003070, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), observando no presente caso os dispositivos expressos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e mais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao

erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível prática de improbidade administrativa entre a Prefeitura Municipal de Couto Magalhães e a pessoa jurídica Modesto & Modesto Construtora LTDA, no qual a mesma supostamente vem obtendo enriquecimento ilícito diante da falta de execução das obras ora acordadas na Tomada de Preço, procedimento licitatório este no qual tinha como finalidade a execução obras de "Recapeamento de Vias Públicas", determinando-se as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Procedimento Preparatório n.º 2020.0003070, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, para o Responsável pela Área de

Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO e para a Ouvidoria em virtude do protocolo eletrônico junto ao Ministério Público nº 07010340281202012, no qual deu origem a presente demanda;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

4. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

5. Oficie-se a Prefeitura Municipal do Couto Magalhães-TO, a fim de que preste informações a respeito da presente demanda;

6. Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4039/2021**

Processo: 2021.0009555

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade,

da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009555 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução dos adolescentes G.R.K., L.C.F.K. e M.F.K.;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para

envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento dos adolescentes, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3582/2021**

Processo: 2021.0002148

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que despontam no Procedimento Preparatório n. 2021.0002148 que tramita nesta Promotoria de Justiça, constituindo indícios de que o Sr. Douglas Martins Miranda fez uso indevido - para fins particulares - de uma

motocicleta pertencente à Câmara de Vereadores do Município Silvanópolis (TO), placa MWO6980/TO, isso com a anuência de seu genitor e também vereador Rogério Gomes;

Considerando que os agentes públicos devem balizar sua atuação com vista à concretização dos princípios esculpidos no artigo 37 da CF88, e que cabe ao Ministério Público a tutela de interesses e direitos difusos e coletivos como, por exemplo, a probidade e moralidade administrativa;

Considerando a expedição de Recomendação Ministerial (evento 24) com ausência de resposta até o presente;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando aprofundar as investigações, fazendo-o com fulcro no artigo 21 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO).

Destarte, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a decisão ao CSMP/TO;
- b) Expeça-se cópia desta Portaria ao órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO; e
- c) Cobre-se com urgência a resposta da Recomendação Ministerial mencionada.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3954/2021**

Processo: 2021.0002833

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO as informações e documentos que integram os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0002833, apontando que as irregularidades no 'Portal da Transparência' mantido na internet pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO), notadamente na seção referente às receitas e despesas realizadas com o escopo de combater a doença Covid-19, persistem mesmo após a expedição de recomendação ministerial nesse sentido;

CONSIDERANDO que a omissão dolosa na adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades constatadas no 'Portal da Transparência' de Brejinho de Nazaré (TO) revela-se absolutamente lesiva à transparência exigida no trato com a coisa pública, viola os constitucionais princípios da legalidade e publicidade previstos na Constituição Federal de 1988 e, portanto, é suficiente para a caracterização, em tese, do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso IV e VI, da Lei n. 8.429/1992; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), fazendo-o através da ação civil pública ou ação por improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para amealhar elementos voltados à responsabilização do prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), que se omitiu no dever de corrigir as falhas constatadas no 'Portal da Transparência' municipal quanto às despesas e receitas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, notadamente após a expedição de recomendação ministerial nesse sentido, o que se faz com fulcro na Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as seguintes determinações iniciais:

- a) Comunique-se o CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Expeça-se extrato para publicação no órgão oficial de imprensa, via e-Ext;
- c) Reitere-se o expediente agregado no evento 18, com as advertências de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3631/2021**

Processo: 2021.0008723

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando a diversidade de leis existentes acerca da informatização dos atos oficiais do Poder Público, dentre as quais se destaca a Lei n. 14.133/2021 ('Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas'), cujo artigo 174 criou e regulamentou o chamado 'Portal Nacional de Contratações Públicas' (doravante PNCP), destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos disciplinados no novel código (incisos I e II);

Considerando que, nos termos da 'Nova Lei de Licitações e

Contratações Públicas', os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes - como é o caso deste Município de Porto Nacional (TO) - terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da lei, para a inclusão e adequação de suas licitações e contratações ao regime, moldes e exigências do PNCP (artigo 176); e

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil como é o caso, por exemplo, o cumprimento da regra estabelecida nos dispositivos legais alhures referidos (artigo 23 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO);

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Porto Nacional (TO) visando a adequação e inclusão de seus processos licitatórios - físicos e eletrônicos - no PNCP criado pelo artigo 174 e seguintes da Lei n. 14.133/2021.

Desde já determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o E. CSMP/TO, enviando cópia desta portaria ao departamento responsável pela comunicação dos atos oficiais do MP/TO; e

2. Oficie-se ao prefeito de Porto Nacional (TO), solicitando informações sobre as providências adotadas pela municipalidade visando a adequação e inclusão de licitações e contratações para que possam ser impulsionadas a partir do PNCP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4041/2021

Processo: 2021.0006524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0006524 instaurada a partir de encaminhamento de notícia pelo Conselho Municipal de Saúde de Araguañã dando conta de suposta invasão/violação de sua plataforma de registros de dados;

CONSIDERANDO que se oficiou a Delegacia de Polícia para

apuração dos fatos no âmbito criminal e adoção das providências cabíveis que, em resposta (evento 5) informou a realização de diligências preliminares para posterior instauração de procedimento investigatório;

CONSIDERANDO a iminência do encerramento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar e que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências quanto as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/1992, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações sobre suposta invasão/violação da plataforma de registros de dados do Conselho Municipal de Saúde de Araguañã.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se a Delegacia de Polícia, solicitando o número do Inquérito Policial instaurado (e-Proc, se houver) e cópia das provas angariadas através das investigações preliminares;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Xambioa, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>